



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

PARTE E

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 62/EleiçõesMunicipais/2024:

Regulamento sobre a Organização e Disposição nas Assembleias de Voto.....2

PARTE E

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 62/Eleições Municipais/2024

Plenários, dos dias 21 de outubro e 23 de novembro de 2024

Regulamento sobre a Organização e Disposição nas Assembleias de Voto

Relatora: Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

A organização e o funcionamento da assembleia de voto devem seguir um conjunto de normas e procedimentos detalhados, por forma a garantir o segredo do voto, a transparência das operações eleitorais, bem como a segurança e acessibilidade do espaço, sendo o Código Eleitoral muito parco em relação ao assunto.

A par da norma prevista no artigo 142.º, que define a composição da mesa dos trabalhos das assembleias de voto, e da alínea d) do artigo 169.º, do qual resulta que as câmaras de voto devem ser indevassáveis, que garantam de modo absoluto o segredo de voto, não constam do Código outros normativos no concernente à organização e funcionamento das assembleias de voto.

Para responder e resolver antigas e sucessivas reclamações sobre a posições das urnas de voto e condições de trabalho dos delegados das candidaturas no dia das eleições, e garantir que as operações de votação decorram na normalidade e conforme as regras e princípios da igualdade, transparência e justiça;

Tendo em vista assegurar a uniformização da arrumação e organização das assembleias de voto, em todo o território nacional e estrangeiro; e promover o alinhamento da disposição das mesas de assembleias de voto com os princípios constitucionais da fiscalização das operações eleitorais e do segredo do voto, a que se referem os artigos 100.º e 101.º da Constituição da República.

Os membros da CNE, ouvidos os Representantes dos partidos políticos e Assessores presentes deliberaram, por unanimidade, aprovar o Regulamento proposto pela senhora presidente da CNE.

O Regulamento em anexo faz parte integrante da presente deliberação.

Pelos Membros, *Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves, Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite, Elba Helena Rocha Pires e Arlindo Tavares Pereira.*

ANEXO

Regulamento sobre a Organização e Disposição das Mesas de Assembleias de Voto

Artigo 1.º

(Objetivo)

O presente Regulamento define a arrumação do espaço, a disposição dos membros das mesas de assembleias de voto, a disposição das urnas e câmaras de voto, bem como a organização do fluxo dos eleitores, conforme o Layout das mesas de assembleias de voto, como Anexo I que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 2.º

(Composição da Mesa da Assembleia de Voto)

1. A mesa de trabalho da assembleia de voto é constituída por quatro elementos, com as seguintes funções:

- a) Presidente da Mesa — responsável pela coordenação geral dos trabalhos;
- b) Secretário — encarregado da documentação e do registo oficial;
- c) Dois Escrutinadores — responsáveis pelo escrutínio e auxiliar o Presidente.

Artigo 3.º

(Posicionamento dos Membros na Mesa da Assembleia de Voto)

1. Os quatro membros devem estar sentados lado a lado, atrás da mesa dos trabalhos e posicionados de forma que lhes possibilite ter uma visão clara da entrada e saída das câmaras de voto, sem conseguir ver o interior das câmaras.

2. O presidente deve ocupar o primeiro lugar na fila, seguido do secretário, do primeiro e segundo escrutinador.

Artigo 4.º

(Posicionamento dos Delegados das candidaturas)

1. Cada candidatura tem direito a apenas um delegado no interior da mesa de assembleia de voto.
2. Os delegados das candidaturas devem ocupar lugares próximos da mesa de trabalho e o mais distante possível da câmara de voto.
3. Os delegados das candidaturas devem ser posicionados de maneira a acompanharem as operações e trabalhos da mesa, mas para que não possam ver o interior da câmara de voto.
4. O lugar destinado aos Delegados das candidaturas deve ser igual ao número de candidaturas concorrentes e devem ser distribuídos nas laterais direita e esquerdo da mesa dos trabalhos.

Artigo 5.º

(Fluxo dos eleitores)

1. Deve ser estabelecido um fluxo claro dos eleitores desde a entrada até à saída da assembleia de voto.
2. Podem ser utilizadas sinalização e barreiras físicas para guiar os eleitores e garantir que o percurso seja seguido corretamente.

Artigo 6.º

(Responsabilidades)

1. Compete ao Presidente da Mesa:
 - a) Garantir que as disposições físicas e organizacionais do presente Regulamento sejam implementadas e cumpridas no dia das eleições; e
 - b) Assegurar a ordem e o cumprimento das normas durante o processo de votação.
2. Compete aos Delegados das candidaturas:
 - a) Exercer a fiscalização das operações eleitorais sem interferir no trabalho da mesa; e
 - b) Reportar qualquer irregularidade ao Presidente da Mesa, respeitando a ordem e as disposições legais.

Artigo 7.º

(Casos Omissos)

Situações omissas no presente Regulamento serão resolvidas pelo Presidente da Mesa, com recurso às normas do Código Eleitoral.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação.

ANEXO I

Layout das Assembleia de voto

Figura 1 - Disposição Geral dos Membros das Assembleias de Voto



Figura 2 –Delegados dos Partidos e Um Eleitor na Assembleia de Voto



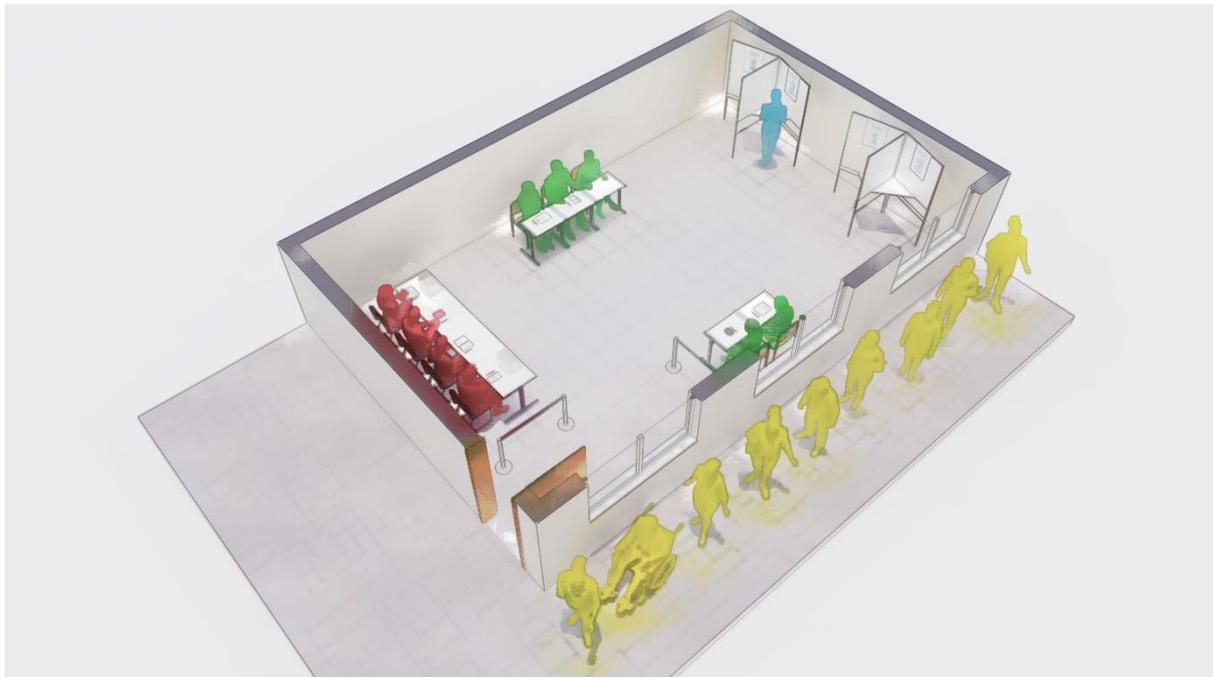
Figura 3 – Membros da MAV em Companhia de Um Eleitor



Figura 4 – Delegados dos Partidos Políticos



Figura 5 – Fila de Eleitores



Pelos Membros, *Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves, Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite, Elba Helena Rocha Pires e Arlindo Tavares Pereira.*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde

C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150

Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.